



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032916-27.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante JOSUE DA SILVA CORREA, são apelados INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1032916-27.2023

APELANTE: Josué da Silva Correa
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social e Volkswagen do Brasil Ltda.
COMARCA: São Bernardo do Campo – 9ª Vara Cível

VOTO Nº 33.822

Acidentária – Membros superiores e coluna vertebral – Alegação de agravamento /modificação fática do quadro analisado em ação anterior – Incapacidade laborativa não comprovada – Benefício acidentário indevido – Improcedência mantida.

Afastada a preliminar, nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Apelação do autor contra a r. sentença de fls. 295/297 que, em ação acidentária, julgou improcedente o pedido deduzido, pretensão fundamentada em sequelas incapacitantes (males em membros superiores e coluna vertebral) decorrentes das condições agressivas de trabalho.

O autor, em seu apelo, apresenta críticas à condução do processo e requer a anulação da sentença com reabertura da instrução para realização de vistoria ambiental e oitiva de testemunhas. No mérito, afirma que suas conclusões do laudo médico oficial não se coadunam com os demais elementos de prova juntados aos autos. Em síntese, aduz ser portador de males

ocupacionais que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual pugna pela conversão do julgamento em diligência para renovação da prova pericial e a total reforma do julgado e procedência do pedido (fls. 302/316).

Contrarrazões ofertadas pela empregadora na qualidade de assistente simples do réu (fls. 322/338).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, observo que a forma como o processo foi conduzido não dá margem à alegação de qualquer cerceamento de defesa.

No caso em tela, diante dos resultados apresentados pelo laudo pericial e demais elementos de prova acostado aos autos, o julgador monocrático deu-se por satisfeito com o conjunto probatório constante dos autos.

E, lícito lhe era assim proceder, na medida em que, sendo o magistrado o destinatário do conjunto probatório coligido no processo, incumbia-lhe, aferir sobre a conveniência de outras provas, necessárias à formação do seu convencimento.

Nessa esteira, observo que o laudo médico pericial realizado em primeiro grau de jurisdição, acrescido dos exames subsidiários e demais provas apresentadas, possibilitaram um claro conhecimento acerca da configuração ou não dos requisitos que autorizam a concessão do benefício acidentário.

Ademais, o mero inconformismo com o resultado final do laudo pericial não é capaz de ensejar a realização de nova prova médica, se aquela produzida está bem

fundamentada, desmerecendo complementação, o que só oneraria os encargos da lide, desnecessariamente.

Conforme já decidiu este E. Tribunal:

“Diante do laudo, não se justificava a postulada conversão em diligência, que nada acrescentaria ao conjunto da prova.

É sempre bom ressaltar que desnecessária providência em nada favorece o curso do processo, procrastina seu andamento e causa enorme ônus para o Estado. A efetividade do processo não se coaduna com a prestação jurisdicional, alguém ou além do tempo certo.

Tanto a doutrina, como a jurisprudência, reconhecem que o Juiz não está adstrito ao laudo, podendo firmar o seu convencimento com outros elementos objetivos existentes nos autos, tendo, portanto, a faculdade de determinar a realização de nova prova técnica, apenas, quando entender deficiente a apresentada.

Nova perícia só deve ser efetuada quando surgirem dúvidas no julgador, que impeçam a formação de seu convencimento.” (Ap s/ Rev. nº 645.107.5/0-00 – TJSP – 17ª Câmara. Direito Público – Relator Des. Antonio Moliterno – j. 27.03.2007).

Quanto à oitiva de testemunhas, é o entendimento deste Relator que o nexo causal ou a incapacidade laborativa não podem ser comprovados ou substituídos pela prova oral, no máximo suplementarmente. Trata-se de questão que se situa no campo técnico especializado, não podendo ser suprida pela prova testemunhal. Testemunhas podem atestar a existência de um fato, não estando aptas a informar, por exemplo, o caráter de sobrecarga ou repetitividade de atividades profissionais. Para isso se vale, o juízo, do perito judicial, pessoa treinada e equipada para avaliar as condições das atividades exercidas e comprovar ou não o

nexo etiológico. Conferir-se um benefício definitivo, com base em opiniões de leigos, equivaleria a julgar com fundamento numa presunção, não em uma prova.

Ressalto que a vistoria ambiental não se faz necessária, pois não há qualquer indicativo de prejuízo à capacidade laboral, aliás, o exame físico realizado por ocasião da perícia não aponta para restrições funcionais, como adiante se verá, sendo certa a improcedência do pedido acidentário por falta de comprovação da incapacidade laborativa.

Logo, entendo que o feito teve regular andamento, não se vislumbrando presentes cerceamento de defesa ou quaisquer nulidades, de modo que fica afastada a preliminar arguida.

Passo ao mérito.

O autor alega que em razão das funções exercidas como montador de produção, tornou-se portador de males em membros superiores e coluna vertebral.

O mesmo obreiro propôs ação anterior (processo 1021965.76.2020.8.26.0564) julgada improcedente por ausência de nexo causal e de incapacidade laborativa, lide fundamentada em lesões em membros superiores e quadril.

A petição inicial da presente demanda traz clara alegação de **agravamento/mudança** de condição clínica e do trabalho executado, de modo a afastar eventual arguição de coisa julgada.

Sustentando, assim, que atualmente está incapacitado para o trabalho, veio em busca do amparo acidentário.

Regularmente processado, o feito culminou

com a improcedência ante o resultado da perícia médica oficial a qual afastou a incapacidade laborativa.

Compartilho do desfecho.

Realizados os exames de praxe e analisado o histórico médico do obreiro, o perito oficial concluiu pela ausência de incapacidade laborativa:

No caso em questão, não há déficit da amplitude de movimento dos membros superiores e inferiores, não há alteração dos grupamentos musculares, tampouco sinais de desuso da musculatura ou alteração da marcha. Não há impossibilidade física ou psíquica para exercer as atividades laborativas habituais. Destarte, não há incapacidade laborativa, no momento (fl. 156).

O exame físico não descreve qualquer déficit funcional a justificar o amparo da legislação acidentária:

Especial.

Membros Superiores: Membros eutróficos, com tônus normal. Apresenta simetria dos diversos grupamentos musculares. Ausência de edema, diferença de temperatura ou deformidades. Força muscular preservada (grau V) e simétrica em relação ao membro contralateral.

Ombros: Ausência de crepitação à palpação com movimentação ativa e passiva bilateralmente. Arcos de movimento (abdução, adução, elevação, flexão, extensão, rotação interna e rotação externa) preservados bilateralmente.

Teste de Neer: negativo bilateral.

Teste de Hawkins: negativo bilateral.

Teste de Yokum: negativo bilateral.

Teste de Jobe: negativo bilateral.

Teste do infra-espinhal: negativo bilateral.

Teste de Gerber: negativo bilateral.

Cotovelos: Arcos de movimento (flexão, extensão,

pronação e supinação) preservados bilateralmente.

Teste de Cozen: negativo bilateral.

Teste de Mill: negativo bilateral.

Punhos: Ausência de deformidades, tumorações ou crepitações. Arcos de movimento (flexão, extensão, prono-supinação, desvio ulnar e desvio radial) preservados bilateralmente.

Teste de Finkelstein: negativo bilateral.

Teste de Phalen: negativo bilateral.

Teste de Tinel (em nervo mediano): negativo bilateral. Membros Inferiores: Membros eutróficos, com tônus normal. Apresenta simetria dos diversos grupamentos musculares. Ausência de edema, diferença de temperatura ou deformidades. Força muscular preservada (grau V) e simétrica em relação ao membro contralateral.

Marcha: preservada, sem uso de órtese/prótese ou auxílio de terceiros.

Assumiu o decúbito horizontal (deitou-se), e deste para sentada e em pé sem dificuldade.

Quadris: Arcos de movimento (flexão, extensão, abdução, adução, rotação interna e rotação externa) preservados bilateralmente. (fls. 142/143).

Exame físico pericial não foi evidenciado déficit funcional dos membros superiores e inferiores, pois os arcos de movimento se mostraram preservados. Os testes específicos, citados em literatura acima, tiveram resultado negativo. Não foram evidenciados sinais de dano funcional articular, crepitação, tampouco sinais objetivos indiretos que indicam repercussão clínica da queixa álgica, como: o desuso da musculatura, com assimetria muscular em relação ao membro contralateral, hipotrofia ou atrofia; sinais inflamatórios ou alteração da marcha (fl. 155).

Ora, o exame clínico é soberano na análise da efetiva redução da capacidade laborativa, sendo certo que, no presente caso, não há indicativo de prejuízo à realização do trabalho habitual.

A propósito, impende separar o conceito de lesão clínica daquele referente à caracterização da incapacidade laborativa, conforme ilustra a jurisprudência desta Corte:

“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câm – Rel Alberto Gentil – 01/12/2009).

Esse é o entendimento expresso no art. 86, da Lei nº 8.213/91, com a alteração dada pela Lei nº 9.032/95, que preceitua: *“o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza **resultem seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional**”.*

Cumprе ressaltar que a legislação acidentária **não tem caráter preventivo** (JTA 112/343). Seu objetivo é proteger e indenizar lesões atuais que repercutam na capacidade laborativa do obreiro. Caso contrário, o leque alternativo de opções, que possibilitariam a exigência de indenizações, se ampliaria de tal maneira que todas as moléstias do trabalho, de um modo ou de

outro, estariam a determinar a responsabilidade do Instituto, muitas vezes injustamente (JTA 112/350).

Portanto, os dados disponíveis não são indicativos de patologia que efetivamente traga prejuízo à capacidade laborativa do segurado, o que, por si só, afasta a concessão o benefício acidentário.

Não preenchidos os pressupostos legais, de rigor seja negado provimento à apelação, mantendo-se a improcedência do pedido.

Anoto a isenção do obreiro em relação aos encargos da sucumbência, consoante art. 129, parágrafo único, da Lei n 8.213/91.

O INSS é isento das custas processuais e, no mais, deve ser adotado o comando do tema nº 1.044, do C. STJ: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais adiantados pelo INSS, constituirão despesas a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91”*.

Fica consignado que o INSS continua, nos exatos termos do tema em questão, em qualquer fase do processo, obrigado a adiantar os honorários periciais.

POSTO ISTO, pelo meu voto, afastada a preliminar, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR